

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 7.484, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a atividade de instrutor-autônomo e sobre a aprendizagem para conduzir veículos automotores.

**Autor:** Deputado SEVERINO NINHO

**Relator:** Deputado LUCIO MOSQUINI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado Severino Ninho, tem por objetivo alterar a redação dos art. 154 e 155 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, ainda, acrescentar definição ao Anexo I do Código, para dispor sobre a atividade do instrutor-autônomo para candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Com a medida, fica permitida a prestação de serviços por profissionais sem vínculos empregatícios aos Centros de Formação de Condutores (CFC), desde que cumpridos certos requisitos a serem regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

O autor alega que a proposta visa permitir que instrutores devidamente habilitados para a formação de condutores possam atuar no mercado de trabalho de maneira autônoma, sem vínculo de emprego com as autoescolas e, assim, contribuir para a redução do desemprego no País. Também argumenta que, como efeito secundário da medida, haverá aumento

da oferta de cursos de formação de condutores e, por consequência, a redução dos valores pagos pelos aprendizes.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.484, de 2017, de autoria do nobre Deputado Severino Ninho, visa alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para permitir a atividade do instrutor-autônomo no processo de formação de condutores de veículos automotores. Pela proposta, esse profissional poderia ministrar aulas práticas de direção sem vínculo com qualquer Centro de Formação de Condutores (CFC), as conhecidas autoescolas, em veículo devidamente autorizado e caracterizado para tal finalidade.

Em que pese a louvável intenção do autor em fomentar o mercado de trabalho e, assim, contribuir na luta para a redução do desemprego no Brasil, entendemos que a medida não se mostra adequada, sob os argumentos expostos a seguir.

Primeiramente, convém frisar que um dos pilares que sustentam o CTB é a segurança no trânsito. O § 2º do art. 1º é cristalino e contundente ao afirmar que o trânsito em condições seguras é um dever de todos e obrigação do Estado, por meio dos órgãos de trânsito. Assim, todos os dispositivos trazidos pelo Código e pelas regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) visam sempre em primeiro lugar a segurança de motoristas, passageiros, pedestres e demais usuários das vias.

Nessa linha, o legislador estabeleceu as diretrizes para o processo de formação de condutores, posteriormente disciplinado em detalhes pelo Contran, considerando a importância da boa capacitação do motorista na garantia da segurança no trânsito. Assim o fizeram ao estabelecer que o processo de aprendizagem deve ser conduzido pelas autoescolas, entidades credenciadas e fiscalizadas pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que devem atender a diversos requisitos para entrarem em atividade e, assim, prestarem serviço com o mínimo de qualidade indispensável para a formação do condutor. Da mesma forma, estabeleceram os critérios para qualificação dos instrutores de trânsito, vinculados aos Centros de Formação de Condutores.

O Brasil conta com milhares de autoescolas credenciadas pelo respectivo Departamento de Trânsito (Detran) do Estado ou do Distrito Federal. Ao Detran cabe fiscalizar o exercício das atividades de cada autoescola e dos respectivos instrutores. Como o número de servidores dos órgãos executivos de trânsito não é suficiente, essa fiscalização nem sempre é exercida de modo eficaz. Assim, são frequentes as queixas e reclamações por parte dos aprendizes com relação ao serviço prestado pelas autoescolas. Imaginem, então, se fosse permitida a atuação de instrutores-autônomo. Os Detrans conseguiriam ter controle do serviço prestado? Nos parece que a resposta é não!

Ainda que esse instrutor-autônomo tenha que se submeter, em tese, às mesmas regras daquele instrutor vinculado ao CFC, o alcance do controle do Poder Público é limitado e o órgão de trânsito não dispõe de estrutura suficiente para fiscalizar a atuação desses profissionais. Isso facilitaria a atuação de instrutores sem a devida qualificação e sem o devido credenciamento. Os efeitos disso são preocupantes, pois a má formação de um condutor poderá colocar em risco a segurança do próprio condutor e de terceiros.

Ademais, existe a questão do veículo utilizado nas aulas práticas. Os veículos das autoescolas são adaptados para essa finalidade e, além da identificação externa, contam com pedais de freio e de embreagem adicionais para uso do instrutor. Já os veículos convencionais não dispõem desse recurso. Daí, como o instrutor-autônomo procederá diante de situação

de emergência com o aprendiz? Mais uma vez, o risco a outros usuários das vias se mostra presente.

Desse modo, não soa razoável pensar em geração de emprego ou de atividade remunerada, mesmo em tempos de crise econômica, em detrimento da segurança no trânsito. Ao colocarmos na balança os benefícios esperados com a proposta e o ônus que a sociedade arcará, devemos priorizar a vida e a integridade física das pessoas. Os números da violência ao volante registrados nas ruas, avenidas e rodovias brasileiras apavoram e, portanto, qualquer medida que permita piorar esse quadro deve ser contestada.

Ante todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.484, de 2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI  
Relator